

Projeto-Lei 891/XV/1.^a

Consagra a obrigatoriedade da existência de canais de denúncia de assédio moral e sexual nas Instituições de Ensino Superior

Exposição de motivos

O assédio, enquanto prática reiterada de qualquer comportamento indesejado e com carácter ofensivo assumindo contornos morais ou sexuais, é uma prática abusiva, tendencialmente associada a lógicas de hierarquia e poder, que pode ser identificada em diversas instituições da sociedade portuguesa.

Se nenhuma instituição está livre desta forma de violência, os últimos meses demonstraram que também as Instituições Académicas não são imunes a este “vírus”, inclusive as que se dedicam a refletir sobre estas matérias, conforme revelado no livro “Má conduta sexual na Academia - Para uma Ética de Cuidado na Universidade”.

Apesar da falta de dados e da necessidade de se proceder a inquéritos nacionais de vitimação que permitam conhecer com profundidade os números, o perfil das vítimas e o perfil dos agressores, as evidências tornadas públicas são alarmantes. Um inquérito levado a cabo pela UMAR Coimbra, em 2017, revelou que 94,1% das mulheres que o preencheram foram alvo de assédio sexual em contexto académico, 21,7% foram vítimas de coerção sexual e 12,3% manifestaram terem sido vítimas de violação.¹ Um estudo mais recente da Universidade de Évora concluiu que 34,8% dos estudantes do ensino superior já foram vítimas de assédio sexual e que mais de metade, 50,2%, dizem ter sido alvo de assédio moral. De acordo com os dados da amostra, 26,7% dos agressores eram familiares das vítimas, 25,1% colegas da universidade, 22,3% colegas de trabalho, 14,9% parceiros amorosos e 11% docentes.²

Sabemos ainda que, no último ano, as Universidades portuguesas receberam mais de uma centena de queixas de assédio sexual, moral, discriminação ou violência, sendo que a maioria

¹ <https://www.dn.pt/portugal/estudo-revela-assedio-sexual-em-grande-escala-no-contexto-academico-de-coimbra-9368419.html>

² <https://expresso.pt/sociedade/abusos/2023-06-01-Um-terco-dos-estudantes-universitarios-ja-sofreu-assedio-sexual-193dd214>

dos casos ocorreram na Universidade de Lisboa, na Universidade de Coimbra e na Universidade do Porto. Contudo, apesar do elevado número de denúncias, poucas foram as instituições que deram resposta às queixas recebidas, abriram processos disciplinares e agiram em conformidade criando, nomeadamente, mecanismos de resposta e apoio à vítima ou canais de denúncia.³

Particularmente grave é a situação denunciada pela Federação Académica de Lisboa. Segundo esta organização que agrega 27 Associações Académicas e Estudantis de Lisboa, mesmo os estabelecimentos de ensino que criaram mecanismos de denúncia, como por exemplo, formulários online, não só não estão preparados para agir perante alguma situação reportada, como desincentivam a divulgação destes mecanismos.⁴ No que toca à necessidade de criar respostas eficazes para as vítimas e ambientes universitários mais saudáveis e livres de violência, conclui a mesma Federação Académica, através de um inquérito aplicado em Dezembro de 2022, que 31% dos inquiridos que foram vítimas de assédio optaram por não denunciar o crime por não acreditarem no resultado da denúncia. Importa ainda destacar que 85% dos inquiridos diz desconhecer qualquer gabinete de apoio ou mecanismo de denúncia no espaço universitário.

Contrariamente ao que os dados explanados manifestam, o atual Governo começou por considerar, de acordo com as palavras da Sra. Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que as universidades, politécnicos e centros de investigação já haviam implementado “medidas concretas e eficazes que permitam prevenir situações de assédio moral e sexual e de mecanismos de reporte e denúncia”.⁵ Posteriormente, decidiu o executivo criar uma comissão para definir a Estratégia de Prevenção do Assédio nas Instituições de Ensino Superior, não se conhecendo, até agora, qualquer avanço na referida comissão.

Reconhecendo que as respostas apontadas estão longe de ser suficientes, em Junho deste ano, o Parlamento português aprovou duas recomendações pela criação de códigos de

³ <https://www.publico.pt/2023/04/22/sociedade/noticia/centena-queixas-assedio-recebidas-universidades- apenas-quatro-penalizadas-2047113>

⁴ <https://www.dn.pt/sociedade/estudantes-de-lisboa-dizem-que-canais-de-denuncia-de-assedio-funcionam-mal-16166324.html>

⁵ <https://sicnoticias.pt/pais/2023-04-13-Nenhuma-queixa-de-assedio-sexual-chegou-ao-Ministerio-ou-a-Inspecao-de-Educacao-70e47420>

conduta como forma de prevenção de situações de assédio moral e sexual e de uma entidade independente que acompanhe e monitorize estes casos.

Porém, estamos prestes a iniciar mais um ano letivo sem garantirmos aos estudantes, pessoal docente e não docente condições de segurança para que possam denunciar as situações que são alvo e verem as suas denúncias respondidas e terem consequências práticas. Na ausência de clara orientação por parte do Ministério da tutela, estes casos e estas vítimas continuarão a depender da arbitrariedade e da predisposição das instituições a que pertencem terem melhores ou piores práticas de apoio à vítima. A morosidade na criação e implementação de uma estratégia de combate ao assédio sexual e moral perpetua uma cultura de impunidade que tem consequências imensuráveis para a vida das vítimas e para a qualidade das instituições de ensino superior.

Nesse sentido, importa legislar sobre a obrigatoriedade de toda e qualquer instituição de ensino superior ter um mecanismo de denúncia e reporte de eventuais casos de assédio moral e sexual, bem como um tempo determinado para a averiguação dos factos, tomada de decisão e abertura de processos disciplinares, quando se verifique necessário. Uma vez que a resposta deve ser centrada na vítima e que, nem todas as vítimas se sentem confortáveis com determinados mecanismos habitualmente adotados, urge assegurar múltiplos meios de denúncia. Se as plataformas digitais permitem a salvaguarda da identidade da vítima, as respostas não se podem esgotar nestas vias, sendo determinante garantir espaços físicos e serviços de apoio com os quais as vítimas possam contar para partilhar as suas preocupações.

É fundamental garantir a segurança das vítimas, promover um clima de confiança e combater toda e qualquer tentativa de represália, ao mesmo tempo que se deve defender um uso responsável dos mecanismos por forma a que estes não sejam usados indevidamente, nomeadamente, através de denúncias falsas.

O pior serviço que pode ser feito às vítimas de assédio sexual ou moral, que clamam por justiça, é banalizar a sua dor e instrumentalizá-la para qualquer fim desapropriado.

Assim, nos termos constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte projecto-lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma consagra a obrigatoriedade da existência de canais de denúncia de assédio moral e sexual nas Instituições de Ensino Superior.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10/9

São alterados os artigos 20.º e 159.º, da Lei n.º 62/2007, de 10/9 e posteriores alterações, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 20.º

Acção social escolar e outros apoios educativos e sociais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura ainda outros apoios, designadamente:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) A existência de um canal de denúncias físico mas também em suporte digital, que permita aos estudantes, mas também ao corpo docente e não docente, denunciar situações de assédio moral e/ ou sexual no âmbito universitário.

e) Decorrente do disposto na alínea que antecede, as instituições de ensino superior devem ainda assegurar aos estudantes informações sobre acesso a apoio psicológico e/ ou jurídico, podendo para o efeito celebrar protocolos com associações de apoio à vítima ou dispor de meios próprios.

Artigo 159.º

(...)

As instituições de ensino superior aprovam e fazem publicar um relatório anual consolidado sobre as suas actividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) Do número de queixas apresentadas através dos canais próprios criados para o efeito, de assédio moral e sexual, bem como o número de denúncias apresentadas às entidades competentes em função desses processos ou de processos disciplinares.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após a aprovação do Orçamento do Estado para 2024.

Palácio de São Bento, 13 de Setembro de 2023,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa